



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 005/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG

Protocolado no Livro próprio às folhas
086 sob o nº 1786
às 12:00 horas.
Natalândia - MG 14 / 01 / 2015
Lidia Maria Miguel Alves
Secretária Executiva

Dispõe sobre o reajuste dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATALÂNDIA (MG), no uso da atribuição que lhe confere o art. 75, III, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reajustados em 6,2283% (seis vírgula vinte e dois oitenta e três por cento), correspondentes à variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, referente ao período de janeiro a dezembro de 2014, os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Natalândia (MG), nos termos do Parágrafo único do artigo 9º da Lei n. 244, de 23 de março de 2012, e do Parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 246, de 16 de abril de 2012.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2015.

Natalândia, 14 de janeiro de 2015.

El Pereira
VER.º ELI PEREIRA DOS SANTOS
Presidente

Maciel
VER.º LAZARO PIRES MACIEL
Vice-Presidente



Miguel
VER.º MARCOS ALVES MIGUEL
Secretário
CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
DESPACHO

Aprovado em primeiro turno, por
(6) votos favoráveis, (0) votos contrários e
(0) abstenções.

Sala das Sessões 23 / 01 / 15
El Pereira
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
DESPACHO

Aprovado em segundo turno, por
(7) votos favoráveis, (0) votos contrários e
(0) abstenções.

Sala das Sessões 26 / 01 / 15
El Pereira
Presidente da Câmara

RUA UNAI, 961/967 – CENTRO – CEP.: 38658-000 – NATALÂNDIA-MINAS GERAIS.

TeleFax: 38-3675-8020 - CNPJ/MF 01.645.912//0001-83

Portal: www.camaranatalandia.mg.gov.br Email: camara@camaranatalandia.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA-MG.

REQUERIMENTO

O Vereador abaixo-assinado, regimentalmente apoiado, vem à
respeitosamente presença de V. Excia. Requerer a reunião
conjunta das Comissões de Legislação, Justiça e Redação;
Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para
apreciação do Projeto de Lei de nº. 005/2015, de autoria da Mesa
Diretora, que *“Dispõe sobre o reajuste dos subsídios dos
Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do
Município.”*

Termos em que
Pede e Espera Deferimento.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2015.

VER. SÉRGIO BATISTA DE ARAÚJO



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

O Presidente da Câmara Municipal de Natalândia, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 253, XXIX, da Resolução 007, de 27 de outubro de 1997, DEFERE o Requerimento, de autoria do Senhor Vereador Sérgio Batista de Araújo, para fim de determinar a requerer a reunião conjunta das Comissões de Legislação, Justiça e Redação; Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciação do Projeto de Lei de nº. 005/2015, de autoria da Mesa Diretora, que *“Dispõe sobre o reajuste dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município.”*

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015.

VER.º ELI PEREIRA DOS SANTOS
Presidente

**COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG.**

PARECER DA COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 005/2015, DE AUTORIA DO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA VEREADORE ELI PEREIRA DOS SANTOS E DOS VEREADORES LÁZARO PIRES MACIEL E MARCOS ALVES MIGUEL, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO.

1 – RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei nº 005/2015, de iniciativa do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal Vereador Eli Pereira dos Santos e dos Vereadores Lázaro Pires Maciel e Marcos Alves Miguel, que dispõe sobre o reajuste dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município.

2 – VOTO

O artigo 49, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Natalândia – MG, confere a Câmara Municipal a competência para iniciar o processo legislativo de leis que tenham como objeto a fixação do Subsídio dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, senão, vejamos:

Art. 49. “São matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara:

I – (...);

II - os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Constituição da República;

III – (...);”

(Inciso II do artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Natalândia– MG)

No que diz respeito à Constitucionalidade Material, alguns comentários devem ser feitos.

O projeto de Lei em análise dispõe sobre o reajuste dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Natalândia – MG, o inciso III do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, garante aos vereadores revisão de seus subsídios, senão, vejamos:

Art. 31. Os subsídios dos vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto no art. 24, VI, desta Lei Orgânica e nos arts. 37, X, e XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal e o seguinte:

I – (...);

III – os subsídios serão revistos, anualmente, na mesma data da revisão dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices;

IV – (...);

(Inciso III do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Natalândia– MG)

É garantido ao Prefeito e ao Vice- Prefeito revisão anula, conforme inteligência do artigo 74, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Natalândia – MG:

Art. 74. Os subsídios do Prefeito e do Vice- Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto no art. 24, VI, desta Lei Orgânica e nos arts. 37, X e XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal e o seguinte:

I – (...);

III – os subsídios serão revistos, anualmente, na mesma data da revisão dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices;

Parágrafo Único – (...);

(Inciso III do artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Natalândia– MG)

Com isso concluímos que o presente projeto de lei obedece todas as normas aplicáveis a espécie.

3 – PARECER

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, e, ainda, primando pela BOA e CONCISA técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 004/2015, nos termos em que foi proposto.

Natalândia/MG, 22 de janeiro de 2015.



SERGIO BATISTA DE ARAUJO

Relator